ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13737.000447/2007-09

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13737.000447/2007-09
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.170 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de maio de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente	ANTÔNIO ONOFRE CRAVINHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

HIPÓTESES DE ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. LEI 8.852/94. SÚMULA CARF 68.

A Lei nº 8.852/94 não outorga isenções nem enumera hipóteses de não incidência tributária, conforme previsão da Súmula CARF nº 68.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O adicional por tempo de serviço e os adicionais de insalubridade e periculosidade sujeitam-se à incidência do IRPF, porquanto tais verbas possuem natureza remuneratória e não são beneficiadas por norma de isenção.

AJUDA DE CUSTO. RENDIMENTO ISENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Embora exista previsão de isenção para os rendimentos decorrentes de ajuda de custo, incumbe ao contribuinte comprovar seu efetivo recebimento a fim de promover a dedução na base de cálculo do IRPF.

ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

O adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas compõe a base de cálculo do IRPF, uma vez que tal verba não é beneficiada por norma de isenção. Não obstante, consideram-se rendimentos não tributáveis o abono pecuniário de férias e o pagamento de férias vencidas e não gozadas (acrescidas do adicional de 1/3), haja vista seu caráter indenizatório. A fim de que tais rendimentos isentos sejam descontados da base de cálculo do IRPF, contudo, incumbe ao contribuinte comprovar seu efetivo recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANTÔNIO ONOFRE CRAVINHO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJOII, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a cobrança do IRPF, relativa ao ano-calendário de 2002, por motivo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (Polícia Rodoviária Federal) – "vide" descrição dos fatos e enquadramento legal da autuação às f. 6/9.

Transcrevo tão-somente a ementa do objurgado acórdão por, de forma sintética, explicitar a razão da manutenção do lançamento:

> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS*
>
> *As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n° 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.* (f. 31)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 15/4/2008, recurso voluntário (f. 40/41), replicando os argumentos apresentados na impugnação, no sentido de que os valores tidos como "omissos" seriam, em verdade, isentos, por força das Leis nºs 7.713/88 e 8.852/94 (art. 1º, inciso III, alíneas "b", "j", "n" e "p"). Registro, por oportuno, que o suposto enquadramento na al. "p" (adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão) foi suscitado tão-somente em sede recursal. Na mesma oportunidade, acostou o recorrente cópia da ficha financeira (f. 47/50) e da "planilha de cálculo para servidor" (f. 51), referentes ao ano-calendário de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, a controvérsia reside na (im)possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPF os rendimentos referidos na Lei nº 8.852/94, art. 1º, III, alíneas "b", "j", "n" e "p", quais sejam: **a)** ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte; **b)** adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual; **c)** adicional por tempo de serviço; e, **d)** adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão.

No âmbito deste Conselho, há verbete sumular – de nº 68 – que é hialino a afirmar que a Lei nº 8.852/94, utilizada para escorar a tese do recorrente, "(...) não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física". Apesar disso, passa-se à análise da possibilidade de isenção da ajuda de custo, do adicional de férias, do adicional por tempo de serviço e do adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas, com base nas disposições da Lei nº 7.713/1988 e na jurisprudência pátria

Registro que, tanto no tocante ao adicional por tempo de serviço (Lei nº 8.852/94, art. 1º, inciso III, "n") quanto em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade (Lei nº 8.852/94, art. 1º, inciso III, "p"), inexiste qualquer previsão legal capaz de autorizar sua exclusão da base de cálculo do IRPF.

I – Ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte

De acordo com o inc. XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, fica isenta do IRPF a "ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte".

No caso em tela, entendo não ter o recorrente logrado êxito em comprovar que recebeu qualquer valor a título de ajuda de custo. Observa-se que no "comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte" nenhum valor foi registrado na rubrica "diárias e ajudas de custo, indenização de transporte e diárias judiciais" (f. 5; replicado às f. 46). Da mesma forma, não consta qualquer despesa passível de classificação como ajuda de custo, seja na ficha financeira do SIAPE (f. 47/50), seja na planilha acostada às f. 51.

II – Adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual

Para além de inexistência de previsão legal para sua exclusão, o col. Superior Tribunal de Justiça tem remansosa jurisprudência no sentido de compor a base de cálculo do IRPF o adicional (1/3) de férias gozadas – confira-se, a título exemplificativo: Resp nº 1459779, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 18/11/2015; Pet nº 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, , DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp nº 367.144/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp nº 1.112.877/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/12/2010; REsp nº 891.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 30/03/2009.

Por outro giro, em razão de seu cariz indenizatório, não compõem a base de cálculo do IRPF o abono pecuniário de férias e o pagamento de férias vencidas e não gozadas (acrescidas do adicional de 1/3). Na qualidade de vogal, já me manifestei em sentido idêntico, em processo sob a relatoria do Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, cuja ementa transcrevo no que importa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2001*
>
> *RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.*
>
> *São isentos ou não tributáveis os créditos trabalhistas percebidos a título de aviso prévio indenizado e os direitos relativos ao FGTS.* ***Também são rendimentos não tributáveis os valores pagos de férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006), férias em dobro ao empregado na rescisão contratual e adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias simples ou proporcionais vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008).***
>
> *(...)* (**CARF**. Processo nº 19515.003012/2006-18, acórdão nº 2202-004.876 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 16 de janeiro de 2019; sublinhas deste voto).

Do escrutínio da documentação carreada, constata-se que inexiste prova apta a comprovar a ocorrência de quaisquer das retromencionadas hipóteses, razão pela qual não deve ser reconhecido o direito à isenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora